



Considerando que o CFF, no âmbito de sua área específica de atuação e como Conselho de Profissão Regulamentada, exerce atividade típica de Estado, nos termos dos artigos 5º, inciso XIII; 21, XXIV, inciso XXIV e 22, inciso XVI, todos da Constituição Federal;

Considerando que é atribuição do CFF expedir resoluções para eficácia da Lei Federal nº 3.820/60 e ainda, compete-lhe o múnus de definir ou modificar a competência dos profissionais de farmácia em seu âmbito, conforme o artigo 6º, alíneas "g" e "m", do referido diploma legal;

Considerando, ainda, a outorga legal ao CFF de zelar pela saúde pública, promovendo ações que implementem a assistência farmacêutica em todos os níveis de atenção à saúde, conforme alínea "p", do artigo 6º, da Lei Federal nº 3.820/60 com as alterações da Lei Federal nº 9.120/95;

Considerando o Decreto nº 85.878/81, que estabelece normas para execução da Lei nº 3.820/60, sobre o exercício da profissão de farmacêutico, e dá outras providências;

Considerando o disposto na Resolução/CFF nº 387/02, que regulamenta as atividades do farmacêutico na indústria farmacêutica;

Considerando a Resolução/CFF nº 596, de 21 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre o Código de Ética Farmacêutica, o Código de Processo Ético e estabelece as infrações e as regras de aplicação das sanções disciplinares, resolve:

Art. 1º - Dar nova redação aos artigos 5º, 14, 15, 17, 18, 19 e 20 da Resolução/CFF nº 584, de 29 de agosto de 2013, publicada no DOU de 05/09/2013, Seção 1, página 90, que inclui o Capítulo XV no Anexo I da Resolução/CFF nº 387, de 13 de dezembro de 2002, que regulamenta as atividades do farmacêutico na indústria farmacêutica, nos seguintes termos:

"Art. 5º - Todo estabelecimento industrial farmacêutico deve contar com responsabilidade técnica, a fim de garantir a lisura e a qualidade necessária em todas as etapas, durante todo o prazo de validade do produto, devendo a empresa possuir farmacêutico responsável técnico e farmacêutico(s) substituto(s), devidamente regularizado no CRF e nos órgãos do SNVS, para casos de eventuais ausências e impedimentos do responsável técnico.

Art. 14 - O farmacêutico responsável técnico é obrigado a comunicar e encaminhar ao CRF, em até 30 (trinta) dias, os documentos referentes à baixa da responsabilidade técnica.

§ 1º - Caso solicitado por órgãos reguladores, judiciais e/ou pelo próprio responsável técnico, a empresa deve fornecê-los toda a documentação necessária de cada produto(s) fabricado(s) e/ou distribuído(s), sob a responsabilidade do farmacêutico responsável técnico pelo produto.

§ 2º - Caso solicitado por órgãos reguladores, judiciais e/ou pelo próprio responsável técnico a empresa deve informá-los da data do último lote do(s) produtos(s) fabricado(s) e/ou distribuído(s), cujas embalagens impressas (cartuchos, bulas, rótulos, aluminíums, frascos e materiais promocionais) ainda contém o nome do farmacêutico responsável técnico.

§ 3º - Embora venha a cessar a prestação de assistência ao estabelecimento, ou este deixe de funcionar, a responsabilidade do profissional técnico perdurará até o final da validade de cada lote de cada produto colocado no mercado. O farmacêutico responsável técnico deverá solicitar a empresa, os dados referentes aos casos que venham a ocorrer após a baixa de responsabilidade técnica, como: recolhimentos, ações judiciais, inquéritos policiais ou outras ocorrências relevantes relacionadas à responsabilidade técnica exercida no período anterior à baixa.

§ 4º - Deverá o farmacêutico responsável técnico se atentar às regulamentações sanitárias vigentes que tratam da utilização de rotulagem de medicamentos.

Art. 15 - O farmacêutico responsável técnico deve assegurar, de maneira efetiva, a implantação e manutenção de todo o sistema da garantia da qualidade da empresa, participando ativamente, dentre outros procedimentos, do desenvolvimento do manual da qualidade, das auto inspeções, das auditorias externas nos fornecedores e dos programas de validação, com acesso a toda documentação pertinente.

Art. 17 - O farmacêutico responsável técnico deve ser cientificado de qualquer reclamação técnica e sanitária relativa ao produto sob sua responsabilidade, bem como tomar conhecimento da investigação e das ações adotadas.

Art. 18 - O farmacêutico responsável técnico deve assegurar que os registros de distribuição dos produtos sejam mantidos rigorosamente atualizados, para garantir a rastreabilidade dos lotes fabricados.

Parágrafo único - O farmacêutico responsável técnico deve participar da decisão de recolhimento de um lote de produto do mercado e deve participar do comitê de coordenação de recolhimento do produto, além de ser informado sobre qualquer outra ação efetuada.

Art. 19 - O farmacêutico responsável técnico deve empreender esforços para o comprometimento de todas as pessoas envolvidas na adesão às BPF, participando das atividades relacionadas à qualidade do produto.

Parágrafo único - É necessária a efetiva comprovação do envolvimento do farmacêutico responsável técnico, conforme procedimentos escritos, como forma de evidenciar o seu compromisso no cumprimento das BPF.

Art. 20 - É atribuição precípua do farmacêutico responsável técnico participar ativamente de toda e qualquer atividade, seja técnica ou regulatória, relacionada com os órgãos sanitários, devendo constar o seu parecer favorável em todas as decisões adotadas, como por exemplo pesquisa clínica, farmacovigilância, importação e exportação, registro de produtos, recebimento de inspeções, dentre outras".

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA 10ª REGIÃO

RESOLUÇÃO Nº 58, DE 21 DE MARÇO DE 2016

Dispõe sobre a remissão de encargos legais (juros e multa por atraso) no pagamento de anuidades de exercícios anteriores para pessoas físicas e jurídicas registradas no Conselho Regional de Educação Física da 10ª Região - CREF10/PB.

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 10ª REGIÃO, no uso de suas atribuições estatutárias, conforme dispõe o Inciso IX do Art. 40 do Estatuto do CREF10/PB; CONSIDERANDO a natureza tributária das anuidades devidas ao Sistema CONFEF/CREFS; CONSIDERANDO que constituem Dívida Ativa das Autarquias os valores correspondentes às anuidades, juros e multas devidas aos Conselhos Federal e Regionais de Educação Física, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980; CONSIDERANDO a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata, dentre outros assuntos, das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais em geral; CONSIDERANDO a necessidade de serem sistematizados o processo de cobrança administrativa, a cobrança judicial e a inscrição na Dívida Ativa no âmbito do Sistema CONFEF/CREFS; CONSIDERANDO a obrigatoriedade de os Conselhos Profissionais promoverem a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com a entidade de acordo com o Art. 39, § 1º, da Lei 4.320 de 17 de março de 1964; CONSIDERANDO, finalmente, o que deliberou o Plenário do CREF10/PB em reunião realizada em 19 de março de 2016, resolve:

Art. 1º As negociações referentes aos débitos das pessoas físicas e jurídicas devidamente inscritas no Conselho Regional de Educação Física da 10ª Região, observarão, dentre outras, as disposições contidas nesta resolução.

Art. 2º Conceder-se-á, em caráter excepcional, o benefício tributário correspondente à descontos de juros de mora e multa por atraso no pagamento de anuidades de exercícios anteriores, das Pessoas Físicas e Jurídicas registradas no CREF10/PB, mediante adesão ao projeto de negociação.

Art. 3º Para fazer jus ao benefício tributário citado no Artigo 2º desta Resolução, a Pessoa Física ou Jurídica registrada no CREF10/PB deverá entrar em contato com este Conselho Profissional para realização de negociação, mediante a assinatura de Termo de Confissão de Dívida, obedecendo-se os critérios constantes nesta Resolução. § 1º Será concedido benefício tributário equivalente ao desconto de 100% (cem por cento) dos juros de mora e multa por atraso incididos sobre as anuidades dos devedores registrados no CREF10/PB, contanto que o pagamento de todo o débito seja realizado à vista, em prestação única, com vencimento em até 30 (trinta) dias corridos, contados da data da assinatura do Termo de Confissão de Dívida. § 2º Será concedido benefício tributário equivalente ao desconto de 90% (noventa por cento) dos juros de mora e multa por atraso incididos sobre as anuidades dos devedores registrados no CREF10/PB, contanto que o registrado realize a negociação de seu débito quitando uma anuidade por parcela, em tantas prestações quantas anuidades houverem, com vencimento em até 10 (dez) dias corridos, contados da data da assinatura do Termo de Confissão de Dívida. § 3º Será concedido benefício tributário equivalente ao desconto de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora e multa por atraso incididos sobre as anuidades dos devedores registrados no CREF10/PB, contanto que o registrado realize a negociação de seu débito com parcelamento de cada anuidade em aberto, no máximo, em 02 (duas) prestações. I- O parcelamento será feito de forma a que não residam dois pagamentos no mesmo mês; II- O vencimento da primeira parcela de todo o parcelamento deverá ser fixado em até 10 (dez) dias corridos, contados da data da assinatura do Termo de Confissão de Dívida. § 4º Mesmo durante o período de vigência, determinado no Artigo 6º da presente Resolução, do benefício tributário em destaque, caso o registrado opte por realizar negociação fora dos padrões constantes nos parágrafos 1º ao 3º do Artigo 3º desta Resolução, não fará jus ao benefício tributário repisado nesta Resolução, não sendo agraciado com qualquer desconto sobre os juros de mora e a multa por atraso no pagamento de anuidades. § 5º Caso não seja(m) paga(s) qualquer (quaisquer) parcela(s) no(s) vencimento(s), o débito do registrado voltará ao valor anterior à concessão do benefício tributário aqui repisado, ou seja, com o acréscimo de juros de mora e multa por atraso no pagamento de anuidades, havendo o vencimento antecipado de todas as demais parcelas, podendo o CREF10/PB tomar todas as providências legais visando ao recebimento dos débitos, emitindo a competente Certidão de Dívida Ativa - CDA, levando-a a protesto, bem como procedendo à cobrança do débito por meio do executivo fiscal (cobrança judicial), cujas custas de cobrança serão arcadas pelo registrado.

Art. 4º Nos casos em que o registrado, antes da entrada em vigor desta Resolução, possua acordo firmado com o CREF10/PB, mediante assinatura de Termo de Confissão de Dívida, poderá fazer nova negociação por sobre o débito restante, desconsiderando-se a negociação anterior, sendo o registrado agraciado com o benefício tributário consistente no desconto por sobre os juros de mora e a multa por atraso no pagamento de anuidades, desde que respeitados os ditames previstos no Artigo 3º desta Resolução. Parágrafo Único - No caso previsto no caput deste artigo, o benefício tributário somente incidirá por sobre os juros de mora e a multa por atraso no pagamento de anuidades referentes àquelas que ainda não tiverem sido adimplidas, não subsistindo qualquer direito à devolução e/ou compensação dos valores anteriormente pagos.

Art. 5º Nos casos aos quais se refere o Artigo 4º da presente Resolução, no Termo de Confissão de Dívida do registrado/devedor deverá constar cláusula na qual o registrado atesta o conhecimento acerca do fato de o benefício tributário consistente no desconto citado, compreender somente os débitos ainda não pagos, comprometendo-se a não efetuar o pagamento de eventuais boletos anteriores que possuir. Parágrafo Único - Caso o registrado efetuar o pagamento de boletos gerados anteriormente à negociação realizada nos moldes do Artigo 3º desta Resolução, contanto que os boletos citados se refiram as mesmas anuidades negociadas nos moldes repisados, o registrado assumirá integral responsabilidade pelo pagamento errôneo, não lhe cabendo qualquer direito de devolução e/ou compensação com os valores dispostos na nova negociação.

Art. 6º Somente será possível ao registrado no CREF10/PB fazer jus ao benefício tributário repisado, em qualquer das hipóteses de pagamento previstas no Artigo 3º desta Resolução, acaso procure este Conselho Profissional e firme acordo, mediante assinatura do Termo de Confissão de Dívida, no período compreendido entre o dia 21/03/2016 à 31/05/2016.

Art. 7º Caso o registrado procure realizar negociação após o período citado no Artigo 6º ou, mesmo neste período, todavia fora dos moldes previstos nos artigos anteriores, sua negociação passará a ser regida pelos artigos que seguem.

Art. 8º As negociações dos débitos serão pautadas em critérios objetivos, garantindo-se a imparcialidade do CREF10/PB, de forma a assegurar um tratamento isonômico a todos os profissionais e todas as pessoas jurídicas com inscrição neste conselho profissional. § 1º Os profissionais e/ou as pessoas jurídicas que possuem débitos referentes às anuidades de exercícios anteriores, poderão parcelar cada uma das anuidades integrais em até 03 (três) prestações sucessivas, de forma a não haver coincidência de pagamentos no mesmo mês. § 2º Para os profissionais que possuem como débito somente a anuidade do ano vigente, será permitido, após os prazos previstos na Resolução vigente que disponha acerca das anuidades de pessoas físicas e jurídicas registradas no CREF10/PB, o parcelamento da dívida em até 03 (três) prestações sucessivas. § 3º Para as pessoas jurídicas que possuem como débito somente a anuidade do ano vigente, será permitido, após os prazos previstos na Resolução vigente que disponha acerca das anuidades de pessoas físicas e jurídicas registradas no CREF10/PB, o parcelamento da dívida em até 04 (quatro) prestações sucessivas, nas quais haverá incidência de juros de mora e correção monetária.

Art. 9º Para a formalização de qualquer negociação, o devedor deverá efetuar o pagamento da primeira prestação em até 15 (quinze) dias contados a partir da data da realização do acordo.

Art. 10 Os profissionais e/ou pessoas jurídicas que realizarem negociação de seus débitos e não adimplirem os pagamentos nas datas avençadas poderão solicitar a renegociação de seu saldo devedor. Parágrafo Único - Em casos de renegociação, o parcelamento do débito somente poderá ser feito considerando-se a quantidade de anuidades vencidas, de forma a que seja feita divisão em tantas prestações quantas forem as anuidades, devendo o pagamento se dar de forma mensal e sucessiva, com o adimplemento de uma anuidade integral por mês.

Art. 11 Todas as negociações de débitos serão realizadas mediante elaboração de Termo de Confissão de Dívida, por parte do CREF10/PB, o qual deverá ser devidamente assinado, em todas as suas vias, pelo devedor ou por seu representante legal. § 1º Caso as negociações sejam efetuadas por qualquer meio diferente do presencial na sede do CREF10/PB, os devedores deverão reconhecer a firma de suas assinaturas no Termo de Confissão de Dívida. § 2º A assinatura aposta no instrumento de negociação previamente citado é condição sine qua non para a formalização do acordo, sem a qual se considerará a inexistência da negociação, sendo devidos os valores históricos atualizados e corrigidos monetariamente. § 3º Caso a negociação seja realizada por qualquer meio diferente do presencial na sede do CREF10/PB, o devedor, após assinar o instrumento de confissão de dívida e reconhecer sua firma em cartório, deverá encaminhar o referido Termo de Confissão de Dívida para a sede do conselho profissional, devendo este envio ser realizado, a priori, por meio eletrônico para o endereço de e-mail financeiro@cref10.org.br.

Art. 12 Os casos omissos serão decididos individualmente, levando-se em consideração o princípio da legalidade e da equidade. Art. 13 Revogam-se todas as disposições em contrário, em especial a Portaria CREF10/PB-RN Nº 006/2015, de 31 de julho de 2015. Art. 14 Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação.

FRANCISCO MARTINS DA SILVA